



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.341/2016
(29.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 212-96.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO**

RECORRENTE: Jacinto Oliveira Santos. Adv.: Emanuel Brandão da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona/Bom Jesus da Lapa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento de RRC por ausência de comprovante de escolaridade. Juntada posteriormente de certidão de escolaridade. Condição de elegibilidade satisfeita. Provimento. Deferimento do registro.

Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, vez que o candidato comprovou ser alfabetizado por meio da certidão de escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 212-96.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto Jacinto Oliveira Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 71ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

Em breve resumo, o recorrente alega que não foi notificado para realizar o teste de escolaridade, porém afirma tratar-se de pessoa alfabetizada, conforme comprova declaração escolar juntada à fl. 29. Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Remetidos os autos a esta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 43/44, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 212-96.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

V O T O

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo recorrente merecem acolhida.

Examinando os autos, verifica-se que o recorrente foi regularmente intimado a complementar a necessária prova da escolaridade mínima, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo diligencial concedido, embora alegue não ter recebido a referida notificação.

Ocorre, contudo, que o requerente acostou ao pedido de reconsideração fotocópia de declaração oriunda do Colégio Estadual Nossa Senhora do Rosário, localizado em Sítio do Mato, por meio da qual o então diretor certifica que o ora recorrente concluiu a 1ª série do ensino médio do curso de magistério (fl. 29).

Nessas circunstâncias, a existência de certidão de escolaridade, a consubstanciar documento idôneo e sem qualquer indicativo de falsidade, revela-se suficiente a suprir a exigência em comento.

Ademais, conforme se infere das assinaturas apostas nos documentos carreados aos autos à fl. 04, o recorrente possui caligrafia legível, incompatível com as de um analfabeto.

Quanto ao momento de apresentação da documentação faltante, comungo do entendimento firmado pelo TSE em diversos precedentes, no sentido de que a apresentação tardia de documento deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, pois este na interpretação das normas eleitorais deve levar em consideração o princípio da máxima efetividade do direito à elegibilidade, a ausência de prejuízo ao processo

RECURSO ELEITORAL Nº 212-96.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

eleitoral, bem como a impossibilidade de exame de provas nas instâncias extraordinárias.

Diante deste contexto, verifica-se que a pretensão recursal merece acolhimento, haja vista que o recorrente demonstrou o preenchimento do requisito legal da escolaridade mínima antes de esgotada a instância ordinária.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expor, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Jacinto Oliveira Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator